



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 859052

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Controladoria Geral da União - CGU

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Bom Despacho

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos sobre notícia de irregularidade consubstanciada na Nota Técnica nº 1294/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, relativa ao Convênio nº SIAFI 553881, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e a Prefeitura de Bom Despacho/MG, no valor de R\$4.641.109,93, para a canalização do córrego dos Machados, fls. 2 a 19.

Em face da comunicação de que o Município poderia ter efetuado pagamentos indevidos à empresa contratada para a execução da obra, caracterizando dano ao erário municipal, e da ausência de documentos comprobatórios, determinou o Conselheiro Presidente fosse oficiado o Secretário Federal de Controle Interno da CGU, solicitando a remessa das denúncias formuladas perante aquele Órgão acerca do convênio epígrafado, bem como dos documentos a ele relativos, especialmente os referentes aos fatos que ensejaram a comunicação ao Tribunal, consoante despacho de fls. 20/21.

Atendendo à solicitação supra, a CGU encaminhou cópia integral do Processo nº 00190.008611/2008-71, que tratou de três denúncias sobre o convênio, bem como das diligências feitas ao gestor, que culminaram na instauração de Tomada de Contas Especial – TEC, fls. 24 a 406.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Constatada a gravidade dos fatos noticiados e do significativo montante dos valores envolvidos, os documentos foram recebidos pelo Conselheiro Presidente (fl. 408) como representação, tendo sido determinada a respectiva autuação e distribuição.

Conclusos, determinou o Relator a remessa dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal - 3ª CFM, para informar e instruir a presente representação, tendo essa Unidade se manifestado às fls. 413 a 425.

Baixados os autos em diligência (fl. 426), o Prefeito Municipal apresentou os esclarecimentos de fls. 429/430 e juntou os documentos de fls. 431 a 437.

Instada a se manifestar, a 3ª CFM apresentou o relatório de fls. 440 a 447.

Em face do exame efetuado pela 3ª CFM, determinou o Relator a intimação do Sr. Haroldo de Souza Queiroz, Prefeito Municipal de Bom Despacho, para que no prazo de 15 (quinze) dias enviasse os documentos solicitados pela Unidade Técnica, fl. 449.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido para manifestação, foi determinado à Secretaria fosse reiterada a diligência, sob pena de aplicação de multa pessoal, fl. 454.

Em cumprimento à determinação supra, o Prefeito Municipal encaminhou, por meio do ofício nº 11/2012 (fl. 456), os documentos de fls. 457 a 459.

A 3ª CFM procedeu à análise dos mencionados documentos, nos termos do relatório de fls. 462 a 464.

Ato contínuo, determinou o Relator o retorno dos autos à 3ª CFM (fl. 466), para que fosse ultimada a análise técnica em face de novos documentos remetidos ao Tribunal pela CGU, protocolo nº 723154/2012 (fls. 469 a 533).

Após exame dos documentos epigrafados, a 3ª CFM solicitou ao Relator fossem os autos baixados em diligência para que o Prefeito fosse notificado a proceder à juntada dos projetos básicos feitos nas licitações, para a execução das obras de canalização do Córrego dos Machados com os recursos dos Convênios SIAFI nº 55881 (CODEVASF) e nº 08.1791 (COPASA), para esclarecer se se tratava do mesmo objeto, e/ou a designação de uma inspeção *in loco*, fls. 550 a 552.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Devidamente intimado para apresentação dos documentos necessários ao deslinde da questão, o responsável quedou-se inerte, após o que, os autos retornaram ao Relator, que os remeteu a este Ministério Público para emissão de parecer, fl. 563.

Entretanto, como informado pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 550 a 552, os documentos solicitados são imprescindíveis para que se possa verificar se o objeto de ambos os convênios é idêntico ou, ainda, se há necessidade de determinação de inspeção.

Consoante § 3º do art. 61 da Resolução nº 12/2008, o momento apropriado para que o Ministério Público possa oferecer apontamentos complementares é após a análise efetuada pela unidade competente, Órgão Técnico do Tribunal de Contas, *verbis*:

Art. 61 (...)

(...)

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares **às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.** (g.n.)

Desse modo, este Ministério Público de Contas devolve os autos a essa Relatoria, visando à adequada e necessária instrução processual, após o que, deverão ser remetidos a este *Parquet* para manifestação preliminar.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2014.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas